



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 74, de 13 de dezembro de 1947:

Dispõe sobre a organização dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA SUA CRIAÇÃO E DA MODIFICAÇÃO DOS EXISTENTES

Artigo 1º - Ao Município, base da organização política e administrativa do Estado, é assegurada a autonomia em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos do artigo 28 da Constituição Federal e artigo 82 da Constituição do Estado.

Artigo 2º - Compete privativamente à Assembléia Legislativa ouvidas as municipalidades interessadas, resolver sobre a criação, anexação, desmembramento ou supressão de municípios e sobre a fixação e modificação dos limites circunscricionais, observados os preceitos desta lei.

Artigo 3º - Constituirão novos municípios, os distritos que satisfizerem as condições previstas no artigo 80 da Constituição do Estado, números 1 a 5 e seus parágrafos.

Artigo 4º - A lei que criar novo município mencionará:

I - o nome pelo qual deve ser conhecido;

II - a comarca a que ficar pertencendo;

III - a sede;

IV - as divisas, que deverão ser claras e exatas e seguir tanto quanto possível, os acidentes naturais ou permanentes do solo.

Artigo 5º - A criação de novos municípios e a

modificação dos quadros territoriais só poderão ser feitas de cinco em cinco anos.

Artigo 6º - Os imóveis municipais situados em território desmembrado para constituir novo município, ou ser anexado a outro, passarão de pleno direito e independentemente de qualquer indenização para do município criado ou daquele a que se fizer anexação.

Artigo 7º - O desmembramento do território para constituir novo município ou aumentar o de outro respeitárá tanto quanto possível, as divisas naturais e a clareza e a exatidão da linha perimétrica.

Artigo 8º - O mandato de prefeito e de vereadores do município recencreado terminará simultaneamente com o de todos os demais prefeitos e vereadores.

Artigo 9º - Criado um novo município, o Governo do Estado, dentro de dez dias, comunicará o fato ao Tribunal Eleitoral para que este designe a data em que deva se proceder a eleição para Prefeito e vereadores.

§ 1º - Concluída a apuração instalar-se-á o município em dia e hora designados pelo Juiz Eleitoral da Zona.

§ 2º - A instalação será presidida pelo Juiz de Direito da Comarca a que ficar pertencendo o município ou na falta ou impedimento d'ele, pelo Juiz da Comarca mais próxima e perante essa autoridade os eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 3º - Da solenidade lavrar-se-á ata circunstanciada em três vias, servindo de secretário o vereador mais votado. A primeira via ficará na Câmara Municipal do novo município e as outras serão enviadas ao arquivo público do Estado e ao Diretor Regional do Conselho Nacional de Geografia.

Artigo 10º - O município que não estiver em condições de prover os serviços da própria administração, poderá solicitar da Assembléia Legislativa a sua anexação a qualquer dos municípios vizinhos.

Artigo 11º - As localidades que forem sedes do município terão a categoria de cidade; as que forem sede de distrito terão a categoria de vila e, as demais serão denominadas povoação.

C A P I T U L O I I

DAS SUBPREFEITURAS

Artigo 12º - Os municípios poderão criar subprefeituras nas sedes distritais, desde que a renda local

dos impostos municipais seja igual ou superior a Cr \$
20 000,00 anuais.

Artigo 13º - Serão escrituradas e publicadas, separadamente, a receita e a despesa das subprefeituras.

Parágrafo único - Pelo menos a metade da renda tributária municipal arrecadada em cada subprefeitura, será aplicada no seu território.

C A P I T U L O I I I

DOS DISTRITOS DE PAZ

Artigo 14º - A criação dos distritos dependerá das seguintes condições:

I - população mínima de mil e quinhentos habitantes;

II - renda anual igual ou superior a Cr \$...
5 000,00;

III - mínimo de 30 moradas na sede;

IV - delimitação prévia dos quadros urbanos e suburbanos da sede.

Parágrafo único - Aplica-se aos distritos situados fora da sede do município, o disposto no artigo 13º.

Artigo 15º - Além de outras dotações, 50 % da renda distrital serão aplicados no distrito, especialmente, em:

I - manutenção de escolas primárias rurais;

II - manutenção de cemitérios;

III - manutenção de associação de agricultores e criadores do distrito, entidade criada para defesa e proteção da lavoura e da pecuária locais, nos termos que lei ordinária fixar;

IV - manutenção de serviços de assistência à lavoura e à pecuária;

V - incentivo ao cooperativismo.

T I T U L O I I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 16º - Compete ao município prever a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, especialmente:

I - à administração dos seus bens, tanto de uso público como patrimoniais;

II - aquisição e alienação de bens, aceitação de doações legados, heranças e respectivas aplicações.

III - ao orçamento da receita e despesa municipal, decretação de impostos, taxas e emolumentos, arrecadação e aplicação de suas rendas;

IV - à execução de obras e serviços de interesse

do municipal;

V - à consecução de privilégios a particula - res, pelo prazo não excedente de trinta anos, para obras e serviços que demandem grandes capitais, observadas as limitações impostas pela Constituição Federal e leis que regem o assunto;

VI - à desapropriação por utilidade ou necesidade do município nos casos pela forma estabelecida em lei;

VII - ao fomento da lavoura, das artes, das ciências e das industriais do município, por meio de medidas e auxílios, que não impliquem privilégio, ou favor pessoal;

VIII - a organização e regulamentação dos serviços administrativos e dos industriais exploradas pelos municipios;

IX - à nomeação, demissão, promoção, disciplina, licença, férias e aposentadorias dos funcionários e de mais servidores do município, observados os dispostos na Constituição Estadual e o Estatuto do Funcionário Público, que for decretado pela Assembléia Legislativa;

X - à abertura, alinhamento, nivelamento, calçamento, limpeza, alargamento, denominação, numeração, emplacamento de ruas, estradas e praças, construção e reparação de tuneis, cais, canais, jardins e parques públicos, muros, calçadas ou passeios, pontes, xafarizes, poços, lavanderias, sistema de trânsito rápido, viadutos e, em geral, sôbre logradouros públicos e construções em benefício comum dos habitantes, ou para embelezamento das povoações;

XI - ao horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, observados o descanso semanal obrigatório por interregno não inferior a vinte e quatro horas de preferência ao domingo;

XII - à aferição de pesos e medidas, de balanças e quaisquer instrumentos de pesar e medir artigos destinados a venda; aferição periódica dos que forem utilizados na relações comerciais com o público; a verificação dos pêsos e medidas declaradas em mercadorias expostas ou destinadas a venda;

XIII - sôbre gêneros de facil determinação , leite e seus derivados, no que, pelo Estado, não estiver provido;

XIV - sôbre matadouros, talhos, interpostos e tendais, também supletivamente, açougues, feiras e mercados, localização de fábricas, depósitos e casas de fogos e artifícios, pólvora e produtos inflamáveis, bem como a fiscali

zação dos veículos, ou aparelhos destinados à venda e transportes desses artigos; localização das indústrias perigosas, insalubres ou incômodas; hospitais e necrotérios, e tudo mais que interesse à saúde, segurança ou sossego dos municípios.

XV - à irrigação de ruas e à extinção de incêndios;

XVI - ao abastecimento de águas, esgoto e iluminação, pública, drenagem e canalização de água; fornecimento de luz, gás e energia elétrica;

XVII - sobre jogos, espetáculos e divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado;

XVIII - ao serviço telefônico, dentro do município;

XIX - ao serviço funerário e sobre cemitérios, inclusive a fiscalização dos que pertençam a associações particulares;

XX - à regulamentação das construções, arruamentos em terrenos particulares, interdição dos edifícios em ruínas e demolição dos que constituam perigo para o público.

XXI - à afixação de cartazes, anúncios, emblemas e meios de publicidade e propaganda;

XXII - à aplicação de multas até um mil cruzeiros (Cr \$ 1 000,00) por infração de suas leis e resoluções, podendo elevá-las ao dobro, em casos de reincidência;

XXIII - às fianças que devam prestar os funcionários municipais, encarregados da arrecadação e guarda de dinheiros públicos;

XXIV - à organização do cadastro territorial do município;

XXV - sobre licença para abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e similares; cassação de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à economia popular, ao sossego público ou aos bons costumes; fechamento dos que funcionarem, sem licença ou depois da cassação desta;

XXVI - sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e coisas móveis, em geral, no caso de transgressão de leis e resoluções municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXVII - sobre o processo das concorrências públicas ou administrativas;

XXVIII - sobre concessão de moratória às dívidas ativas do município e transação sobre demandas;

XXIX - sobre remoção e destino do lixo domiciliar;

Artigo 17º - Compete, ainda, ao município, concorrentemente com o Estado promover:

I - a introdução e colocação de imigrantes e colo-
nos no município; respeitadas as restrições legais;

II - o ensino primário, secundário e profissional,
observadas as diretrizes traçadas pela União e pelo Estado;

III - abertura e conservação de estradas, caminhos
e servidões públicas;

IV - a fiscalização de gêneros alimentícios;

V - a extinção de formigas e animais daninhos;

VI - assistência aos desválidos, à maternidade ,
à infância, às famílias de prole numerosa, à educação eugênica;

VII - prestação de socorros e de cuidados relativos-
à saúde e assistência pública, amparo ao trabalhador intelectual;
proteção das belezas naturais e monumentos de valor histórico
e artístico;

VIII - o estimular às instituições particulares de
ensino, de caridade ou assistência, existentes no município ou
que à sua população prestem serviços; amparo ao esporte, em ge-
ral dentro do município;

IX - medidas concernentes, em geral, à salubrida-
de, higiene, e aformoseamento das povoações;

X - incentivar as iniciativas de caráter privado
que se relacionem com a matéria constante deste artigo.

T I T U L O I I I

DO GOVERNO MUNICIPAL E DA SUA ORGANIZAÇÃO

C A P I T U L O I

P R E L I M I N A R E S

Artigo 18º - O Governo municipal se constituirá
de uma Câmara e um Prefeito, eleitos por sufrágio universal, di-
reto e secreto, na forma da lei federal, para um período de qua-
tro anos.

Parágrafo único - O Prefeito será auxiliado por
subprefeitos, escolhidos conforme o disposto no artigo 81 da-
Constituição do Estado.

Artigo 19º - Os Prefeitos nomeados de acôrdo com o
artigo 33 nº XVIII da Constituição Estadual, serão compromissa-
dos e empossados perante o Governador do Estado.

Artigo 20º - O número de vereadores será de nove
nos municípios de população superior a 20 mil habitantes; de
sete nos municípios de população superior a 10 000 e inferior-
a 20 000 habitantes; e de cinco nos demais casos.

Artigo 21º - O subsídio do Prefeito será fixado
pela Câmara para o quadriênio seguinte, e, durante esse perí-
do, não poderá ser alterado.

§ 1º - Não sendo fixado no devido tempo o subsi-

dio do Prefeito, prevalecerá o que houver vigorado no quadriênio anterior;

§ 2º - A Câmara do município recém-criado, fixará, assim que se instale, o subsídio do Prefeito.

Artigo 22º - O cargo de vereador poderá ser remunerado, a critério da Câmara Municipal.

C A P I T U L O I I

DAS CAMARAS MUNICIPAIS

Artigo 23º - Compete à Câmara:

I - eleger sua Mesa, as Comissões permanentes e as especiais que resolverem instituir;

II - organizar o regimento interno;

III - organizar os serviços de sua Secretaria, criando os cargos que forem necessários, fixando-lhes os vencimentos e atribuições, nomeando e demitindo os respectivos empregados e concedendo-lhes licença, férias e aposentadorias, na forma da lei;

IV - conhecer da renúncia dos seus membros, concedendo-lhes licença e convocar os suplentes necessários ao preenchimento das vagas;

V - decretar a receita e despesa do município, em orçamentos anuais, não podendo aumentar a despesa global, constante da proposta apresentada pelo Prefeito;

VI - criar e extinguir os cargos municipais, regular-lhes as atribuições e fixar-lhes os vencimentos, sempre em leis especiais;

VII - fixar os subsídios do Prefeito e dos vereadores para o quadriênio imediato;

VIII - cassar o mandato do Prefeito, nos casos previstos nesta lei;

IX - dar posse ao Prefeito, conhecer da sua renúncia, conceder ou recusar licença, para que ele se afaste do cargo, ou se ausente do município por mais de trinta dias;

X - julgar as contas anuais do Prefeito, ou tomá-las, quando não forem regularmente prestadas;

XI - promover a responsabilidade criminal do Prefeito quando se verificar a transgressão do artigo 315 do Código Penal;

XII - decretar os impostos, taxas, emolumentos e outras fontes de receita, regulando a época e a forma de lançamentos e arrecadação, e conceder isenção nos termos desta lei;

XIII - solicitar do Prefeito informações sobre quaisquer assuntos referentes à administração.

XIV - prestar as informações que lhe forem pedidos pela Assembléia Legislativa ou pelo Governo estadual;

XV - autorizar e aprovar acôrdos e convênios com outros municípios ou com o Estado;

XVI - autorizar o Prefeito a fazer operações de crédito e a contrair empréstimos; a adquirir, alienar, aforar, dar bens, em aluguel ou recebê-los, aceitar doações; legados e heranças; a assinar contratos e outorgar concessões; a promover desapropriações; a executar obras e serviços, que impliquem despesa e, em geral, a praticar tudo o mais que seja do interesse do município e não se contenha dentro das atribuições privativas do Prefeito;

XVII - resolver, em grau de recurso, sobre as reclamações contra atos do Prefeito;

XVIII - elaborar leis e resoluções em assuntos de sua competência e sobre tudo o mais que respeite ao peculiar interesse do município;

XIX - usar, em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades federais e estaduais.

Artigo 24^o - Salvo no que respeite o funcionamento de sua Secretaria, a Câmara não exercerá funções administrativas; e disporá sobre as matérias de sua competência, em deliberações de caráter geral, cabendo ao Prefeito exercer a administração e aplicar as referidas deliberações nos casos particulares.

Artigo 25^o - Nenhuma deliberação da Câmara, que deve ser executada ou aplicada pelo Prefeito, salvo o simples pedido de informações terá força obrigatória, se não revestir a forma de lei, ou resolução.

Artigo 26^o - A Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito da autoridade estadual competente auxílio de força policial quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Artigo 27^o - Poderá a Mesa da Câmara mandar prender em flagrante qualquer pessoa que pertube a ordem dos trabalhos, ou desacato a corporação ou a qualquer dos seus membros, quando em sessão.

Parágrafo único - O auto de flagrante será lavrado pelo empregado mais graduado da Secretaria, presente no momento; assinado pelo Presidente, ou quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas; e remetido, juntamente com o preso, nos casos em que se não possa livrar solto à autoridade competente, para o respectivo processo.

Artigo 28^o - As representações da Câmara aos poderes do Estado serão assinadas pela Mesa, e os papéis de seu expediente, pelo Presidente.

Artigo 29^o - Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita, discutida pelo menos em dois di



as de sessão.

Parágrafo único - Será assegurada, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional das correntes de opinião, definidas na Câmara.

Artigo 30º - As sessões da Câmara somente se poderão realizar no edifício destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fóra dele.

Artigo 31º - As deliberações da Câmara, salvo os casos previstos na Constituição Estadual, e nesta lei, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 32º - As eleições serão feitas por escrutínio secreto, também serão por igual processo tomados os votos sobre as contas do Prefeito.

Artigo 33º - Salvo caso de extrema urgência, as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de três dias e, nelas, não se poderá tratar de assunto estranho ao que houver determinado a convocação.

Artigo 34º - Os vereadores presentes à sessão não poderão excusar-se de votar; deverão entretanto, abster-se de opinar ou votar em assuntos de seu particular interesse, de pessoas de que sejam procuradores ou representantes, ou de parentes seus consanguíneos ou a fins, até o terceiro grau civil.

Artigo 35º - Compete ao Prefeito a iniciativa do projeto de lei orçamentária; dos que versem sobre supressão, aumento ou redução de impostos de utilidade pública, aumento de vencimentos e criação ou supressão de empregos, salvo os da Secretaria da Câmara.

Artigo 36º - Aprovada uma lei, a Câmara enviá-la-á ao Prefeito para a promulgar e publicar; as simples resoluções, por não dependerem dessa formalidade, serão remetidas para os fins convenientes, salvo o que se referir à organização da Secretaria da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito entender que o projeto votado é contrário à Constituição, às leis ou ao interesse do município, poderá vetá-lo, dentro do prazo de dez dias, total ou parcialmente, devolvendo-o com os motivos de veto à Câmara.

§ 2º - Devolvido o projeto será ele, ou a parte vetada, dentro de sete dias, a contar do seu recebimento ou da reunião da Câmara submetido a uma só discussão e votação, considerando-se aprovado se obtiver o voto dos dois terços dos vereadores, sendo, então promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 37º - A Mesa e as Comissões permanentes da Câmara, criadas no seu regimento interno, serão anualmente eleitas.

Artigo 38º - As sessões da Câmara serão públicas.

das, salvo resolução em contrário, quando ocorrerá motivo relevante.

Artigo 39º - Só pelo voto de dois terços de todos os vereadores se consideram aprovadas as proposições sobre:

- I - impugnação do Prefeito às leis e resoluções;
- II - autorização para empréstimo externo;
- III - representação à Assembléia Legislativa a respeito da anexação do município a outro;
- IV - venda, hipoteca ou permuta de bens imóveis.

T I T U L O IV

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

C A P I T U L O I

DOS PREFEITOS

Artigo 40º - O poder executivo do município é exercido pelo Prefeito.

Artigo 41º - Compete ao Prefeito:

I - solicitar do Presidente da Câmara a convocação das sessões extraordinárias, que lhe parecerem convenientes;

II - promulgar e fazer publicar as leis votadas pela Câmara e expedir regulamentos e instruções, para sua fiel execução;

III - votar as leis e resoluções que julgar contrárias à Constituição, às leis ou ao interesse municipal;

IV - nomear, promover, punir, responsabilizar, licenciar, aposentar, suspender e demitir os funcionários e conceder-lhes férias, na forma das leis, salvo quanto aos empregados da Secretaria da Câmara; propor à Câmara os projetos que sejam de exclusiva iniciativa sua e qualquer outra providência de interesse do município, bem como representar contra as medidas projetadas na Câmara, que lhe pareçam inconvenientes;

V - representar o município perante outros municípios e os poderes do Estado ou da União;

VI - representar o município em juízo, nos processos em que seja interessado, podendo constituir advogado em nome dele, quando não haja funcionário permanente com essas funções;

VII - apresentar à Câmara, até o dia 15 de fevereiro de cada ano um relatório circunstanciado dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar úteis e, com ele, a prestação de contas do exercício findo;

VIII - trimestralmente, apresentar à Câmara o balanço da receita e despesa realizadas e, anualmente, com o relatório, o balanço do exercício;

IX - prestar à Câmara e às suas comissões, verbalmente ou por escrito, as informações que lhe forem solicitadas;

X - prestar as informações que, sobre serviço público lhe forem pedidas pela Assembleia Legislativa, Comissão Legislativa ou pelo Governador do Estado;

XI - executar as leis e resoluções da Câmara provendo a todos os serviços e obras da administração;

XII - superintender à exata arrecadação, guarda e aplicação das rendas;

XIII - autorizar despesas e pagamentos, dentro das verbas votadas pela Câmara;

XIV - impôr ou manter as multas previstas em contratos ou leis municipais;

XV - promover o tombamento dos bens do município;

XVI - requisitar, das autoridades policiais do Estado, o auxílio da Polícia Militar para o cumprimento de determinações suas;

XVII - resolver sobre os requerimentos e reclamações que lhe forem presentes, encaminhando à Câmara os que ela competirem, salvo aos interessados o direito de recorrer dos despachos proferidos sobre lançamento do imposto e sobre contribuições e taxas;

XVIII - providenciar sobre os casos urgentes, os imprevistos e os de calamidade pública, submetendo ao conhecimento da Câmara os atos, praticados, que não estiverem nas atribuições normais do executivo;

XIX - praticar os demais atos da gestão e administração a que esteja legalmente autorizado;

XX - nomear e demitir os subprefeitos, com aprovação prévia da Câmara;

XXI - usar, em toda a sua plenitude, do direito de representação perante os poderes estaduais e federais;

C A P I T U L O II

DOS SUBPREFEITOS

Artigo 42º - Os subprefeitos serão nomeados e demitidos pelo Prefeito com aprovação prévia da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Antes de entrar em exercício do cargo, o subprefeito prestará compromisso e se empossará perante o Prefeito municipal.

Artigo 43º - Incumbe ao subprefeito:

I - executar e fazer executar de acordo com as instruções recebidas do Prefeito as leis resoluções e mais atos do Prefeito e da Câmara;

II - propôr ao Prefeito a nomeação e demissão dos empregados distritais;

III - suspender e conceder licença até dez dias, aos empregados distritais, podendo nomear-lhes substitutos durante esse prazo;

IV - fiscalizar as repartições e serviços distritais;

V - arrecadar os impostos municipais e as dívidas ativas referentes aos perímetros urbanos e suburbanos do distrito;

VI - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou em qualquer ocasião que lhe forem pedidas;

VII - atender às reclamações das partes com recurso obrigatório, quando lhes for favorável a decisão proferida;

VIII - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao interesse do distrito;

IX - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara;

Artigo 44º - O subprefeito será substituído, em suas licenças ou impedimentos, por cidadão domiciliado no distrito e designado pelo Prefeito com aprovação da Câmara.

T I T U L O V

DAS PREFEITURAS SANITARIAS E ESTANCIAS HIDROMINERAIS

Artigo 45º - A Assembléa estabelecerá em lei especial, as condições de criação das estâncias a que se refere o artigo 28 § 1º, da Constituição Federal.

Artigo 46º - Os Prefeitos das estâncias hidrominerais serão livremente nomeados e demitidos pelo Governador do Estado (artigo 33º, nº XVIII da Constituição).

T I T U L O VI

DO DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

Artigo 47º - Como órgão de assistência técnica e fiscalização das finanças dos municípios, nos termos do artigo 85 da Constituição Estadual, poderá ser criado, subordinado à Secretaria do Estado da Justiça e Negócios do Interior, o Departamento das Municipalidades.

Artigo 48º - Compete ao Departamento:

I - prestar assistência técnica, quando solicitada pelos municípios, nos casos relativos:

a) - a qualquer obra ou serviço municipal;

b) - a negócios extrajudiciais, ou consultas jurídicas, inclusive sobre qualquer assunto considerado pela Câmara de interesse do município.

T I T U L O VII

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Artigo 49º - A receita dos municípios será constituída pelas seguintes verbas:

I - imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, negociantes ambulantes, veículos que fizerem o serviço de transporte no município, obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armações, corêtos, depósitos de materiais nas vias públicas, extração de areias, pedras e barro, afixação, planas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade;

II - imposto predial urbano, cobrado sob a forma de décima;

III - imposto territorial urbano, sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana das povoações;

IV - impostos sobre jogos, espetáculos e diversões públicas;

V - imposto de indústrias e profissões;

VI - taxa de serviços municipais, como aferição - de balanças pesos, medidas e aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, fornecimento de água, luz, gaz e energia, esgotos domiciliares, execução e conservação de calçamentos, colocação de guias e limpezas das vias públicas, remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares;

VII - taxas sobre localização de negociante em mercado, feiras ou em ruas, praças e outros logares de servidão pública;

VIII - taxas de inumação, exumação, transferência de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, e bem assim taxas de fiscalização de cemitérios particulares;

IX - renda de matadouros e de quaisquer outros estabelecimentos ou serviços municipais;

X - emolumentos do expediente de petições e papéis, alvará, certidões, diligências, vistorias, exames, concessões, contratos, nomeações, licenças, alinhamentos, nivelamentos e outros atos de economia do município;

XI - multas por infração de contrato, leis ou resoluções municipais, e quaisquer outras que revertam em favor das municipalidades;

XII - rendas dos próprios municipais;

XIII - contribuição de melhoria na forma de que for estabelecido por lei estadual, observado o disposto nos artigos 68, I e 69 da Constituição do Estado;

XIV - a cota que, segundo o artigo 15, § 2º, da Constituição da República, a lei federal fixar sobre impostos de produção, comércio, distribuição e consumo, bem como de importa

ção de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem, e sobre minerais e energia elétrica;

XV - a parte que nos termos do artigo 15, § 4º da Constituição da República, lhes couber no total que a União arrecadar do imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

XVI - vinte por cento dos impostos arrecadados pelo Estado no município; ou a parte que, nos termos do artigo 20- e 21 da Constituição Federal, lhes couber nos impostos estaduais, si esta for superior àquela percentagem;

XVII - outros impostos que, por lei ordinária do Estado, lhes sejam transferidos, na forma do artigo 29 da Constituição Federal.

Artigo 50º - O Prefeito enviará à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, a proposta do orçamento para o exercício seguinte, acompanhada de tabela discriminativa da receita e despesa.

Parágrafo único - Si, até essa data, o Prefeito não tiver enviado a proposta, a Câmara, independentemente dela, passará à elaboração da lei orçamentária, tomando por base o orçamento vigente.

Artigo 51º - O orçamento será organizado de forma que a despesa não exceda à receita regularmente calculada.

§ 1º - A despesa será fixada discriminadamente, por verbas especificadas, e a receita calculada com a indicação clara e minuciosa de suas fontes.

§ 2º - Serão consignadas, à parte, as verbas da receita a arrecadar e das despesas a fazer, relativas às subprefeituras aos distritos de paz, situados fora da sede do município.

Artigo 52º - A lei de orçamento não conterá dispositivos estranhos ao cálculo da receita e a fixação da despesa - salvo:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares e operações financeiras por antecipação de receita, até o limite das verbas respectivas;

II - aplicação de saldo, ou providências indispensáveis ao equilíbrio orçamentário.

Artigo 53º - É proibido à Câmara conceder créditos ilimitados.

Artigo 54º - Considera-se prorrogado o orçamento vigente, si até 2 de dezembro de cada ano, não houver a Câmara remetido ao prefeito, para a publicação, o do ano seguinte.

Artigo 55º - Os municípios destinarão, no mínimo, 5 % das rendas, resultantes de impostos, ao amparo da maternidade e da infância, e não menos de 20 % à manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos especialmente ao ensino primário

integral e profissional, inclusive o agrícola.

Parágrafo único - Esta determinação não exclue a destinação de outras verbas para que o município promova ou auxilie o desenvolvimento da cultura, preste assistência ao trabalhador intelectual e incentive as iniciativas particulares de educação, quanto ao ensino secundário ou ao de graus mais elevados.

Artigo 56º - Nenhum encargo será criado pela Câmara ao Tesouro municipal sem a atribuição de recursos correspondentes.

Artigo 57º - O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos, que se criarem para fins especiais, não poderá ter aplicação diferente.

Será escriturada separadamente a receita, passando os saldos anuais para o exercício seguinte, e a tributação ficará automaticamente extinta, uma vez realizado o fim a que se destina.

Artigo 58º - As autorizações para despesa, constantes da lei orçamentária, não utilizadas no exercício, caducarão com a expiração deste, salvo se a Câmara as incluir no novo orçamento.

Artigo 59º O exercício financeiro dos municípios coincide com o ano civil, mas o exercício financeiro poderá ter um período adicional de quarenta dias.

Artigo 60º - Os municípios só poderão contrair empréstimo com a condição de não exceder o serviço anual de juros e amortização a terça parte da renda orçada, tomando-se por base a receita efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios.

Dependerão, ainda, os empréstimos externos de autorização do Senado Federal, na forma do artigo 33º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Na fixação do limite da renda, não se compreende a que provenha da taxa de melhoria.

Artigo 61º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência extrema, se executará sem que tenha sido previamente orçado o seu custo.

Artigo 62º - Em edital afixado cada dia no edifício da Prefeitura, fará o Prefeito o movimento de caixa do dia anterior, reproduzindo-o, com a frequência possível, no jornal - que fizer a publicação dos atos municipais.

Artigo 63º - Os balancetes trimestrais serão enviados à Câmara, até o dia 10 do mês seguinte, acompanhados de relação das despesas referentes a cada verba ou rubrica, devendo tal relação declarar sempre que se trate de despesa superior a Cr \$ 1 000,00, quem recebeu o pagamento, qual o serviço prestado ou o objeto adquirido (menção global).



Artigo 64^a - O balanço anual será encaminhado à Câmara com os seguintes anexos:

- I - documentos das despesas feitas, classificadas de acordo com as rubricas orçamentárias;
- II - cópia dos contratos celebrados durante o ano;
- III - rol das dívidas passivas;
- IV - mapa comparativo das despesas votadas e das efetivamente pagas;
- V - mapa igualmente comparativo da receita orçada e da efetivamente arrecadada.

Parágrafo único - Aprovado pela Câmara, será o balanço publicado no "Diário Oficial".

Artigo 65^a - Si, até 15 de fevereiro, o Prefeito não tiver apresentado as contas do exercício findo, a Câmara elegerá uma comissão para as levantar, e, conforme o apurado, providenciará sobre a punição dos faltosos.

Parágrafo único - Nos municípios de renda superior a um milhão de cruzeiros anuais, dito prazo poderá ser prorrogado pela Câmara até mais sessenta dias.

Artigo 66^a - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista verba votada pela Câmara.

Artigo 67^a - Encerrado o exercício, as despesas a ele relativas serão pagas pela verba de exercícios findos, do orçamento vigente.

Artigo 68^a - Não poderá o município criar quaisquer impostos ou taxas que revistam caráter proibitivo do exercício de indústria, comércio ou profissão tributáveis, nem decretar aumento de nenhuma tributação que exceda de 20 % o seu valor.

T I T U L O V I I I

DO EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 69^a - As Câmaras, prefeitos e subprefeitos na esfera da respectiva competência, ficam obrigados a observar na administração do município, sob pena de responsabilidade os preceitos constantes deste título.

Artigo 70^a - O Prefeito não poderá remittir dividas ou conceder isenção de impostos ou taxas, salvo como providencia de caráter enérgico e impessoal.

Artigo 71^a - Nenhuma pessoa, natural ou jurídica, poderá gozar de favor fiscal, sem lei que lho conceda, inspirada em razões de ordem pública ou de interesse do município.

Artigo 72^a - Na execução de obras ou serviços municipais todo contrato de empreitada, superior a Cr \$ 10 000,00, será celebrado mediante concorrência pública.

Artigo 73^a - Os fornecimentos ao município, superiores a Cr \$ 5 000,00 serão feitos mediante concorrência admi

nistrativa.

Artigo 74^o - De concorrência pública dependerão - sempre a concessão de qualquer privilégio ou monopólio ainda que as obras revertam ao município a alienação e a locação de imoveis.

Parágrafo único - A locação de compartimentos dos mercados e o aforamento ou venda de terreno para sepultura, nos cemitérios municipais, serão feitas de acôrdo com os respectivos regulamentos.

Artigo 75^o - O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens, é obrigado a prestar fiança em títulos da dívida federal, estadual ou municipal, em moeda corrente ou bens de raiz, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único - O empregado sujeito à fiança prestará contas sempre que lhe forem exigidas, na forma dos regulamentos municipais.

Artigo 76^o - Não poderá ser nomeada para cargo municipal pessoa ligada ao Prefeito ou qualquer dos vereadores, por matrimônio ou por parentesco afim ou consaguíneo até 3^o grau civil.

Artigo 77^o - Não podendo contratar com o município os vereadores, o Prefeito, ou subprefeitos e seus ascendentes, descendentes e mais parentes, colaterais ou afins, até o 3^o grau civil, bem como os empregados municipais subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

T I T U L O IX

DA INTERVENÇÃO NOS MUNICIPIOS

Artigo 78^o - O Estado poderá intervir nos municípios, para lhes regularizar as fianças, em caso de impontualidade no serviço de empréstimos por êle concedidos, ou garantidos, ou de falta de pagamento da dívida fundada durante dois anos consecutivos.

§ 1^o - Compete à Assembléia Legislativa, mediante solicitação do Governo ou provocação de credor do município, e com prévia audiência da Câmara e do Prefeito, decretar a intervenção, fixando-lhes os limites e a duração prorrogavel por lei, e nomear o interventor ou autorizar o Governador a nomeá-lo.

§ 2^o - O Governador facilitará ao interventor os meios de ação que se tornem necessários e traçar-lhe-a normas para o exercício da função, si o não houver feito a Assembléia.

§ 3^o - A intervenção não suspende a obrigatoriedade da legislação municipal vigente, interrompendo apenas o exercício das funções da Câmara e do Prefeito, os quais, entretanto, nelas se reintegrarão, logo que a intervenção cessar, si já não estiver extinto o prazo de seus mandatos.

C A P I T U L O I I I

DA PERDA, RENUNCIA E CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 79º - Nenhum vereador poderá, desde a expedição do diploma:

I - celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

II - exercer, cumulativamente, cargo, comissão ou emprego público remunerado. Durante o funcionamento da Câmara, - salvo mediante licença prévia, participar de comissões, congressos, conferências e missões culturais, no município ou fora dele.

III - fazer empréstimos a municipalidade;

IV - patrocinar causas contra o município;

V - pleitear interesses particulares perante o Governo municipal, como advogado ou produrador;

VI - acumular o mandato com outro de caráter eletivo;

VII - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público interno, ou nela exercer função remunerada.

T I T U L O X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80º - Os municípios executarão e farão executar, na parte que lhes disser respeito as leis e regulamentos federais e estaduais.

Artigo 81º - O Estado prestará socorro ao município que solicitar, em caso de calamidade pública.

Artigo 82º - Nenhuma lei ou resolução será obrigatório, si não depois de publicada, por edital, na sede do município, ou na imprensa local, si houver.

Parágrafo único - Quando outra coisa não dispuserem, as leis, resoluções e regulamentos só entrarão em vigor dez dias após a publicação.

Artigo 83º - A publicação das leis, resoluções, despachos e outras matérias de expediente, que devem ser divulgadas, far-se-á na imprensa local, si houver, mediante contrato, depois de concorrência pública ou administrativa, na conformidade desta lei.

Parágrafo único - Na apreciação de concorrência deverá considerar-se não só a circunstancia de preço, como as de frequencias, hora e intensidade de circulação.

Artigo 84º - O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em parte, aos funcionários que autuarem o infrator, ou que as impuzerem ou confirmarem.



Artigo 85^o - Cumpre aos poderes municipais provi-
dências sobre:

I - o rápido andamento dos requerimentos e proces-
sos que transitarem pelas repartições a seu cargo;

II - a publicação dos despachos proferidos;

III - o fornecimento das certidões que lhes forem
solicitadas e relativas a despachos ou atos da Câmara ou do Pre-
feito, ou as informações ou pareceres a que expressamente se refir-
ram os despachos;

Fóra deste último caso, os pareceres e informações
exarados nos processos consideram-se peças de instrução interna.

Artigo 86^o - Possuirão os municípios os livros ne-
cessários ao expediente dos seus serviços, especialmente:

I - o de atas das sessões da Câmara;

II - os de registro de leis, resoluções, regulamen-
tos, instruções e portarias;

III - o de cópia da correspondência oficial;

IV - os de lançamento de impostos ou taxas;

V - os de contabilidade;

VI - os de protocolo, índice de papéis e livros
arquivados;

VII - o de contribuintes.

Parágrafo único - Os livros destinados aos servi-
ços da Câmara, ou de sua Secretaria, serão rubricados pelo Presi-
dente, e os demais pelo Prefeito.

Artigo 87^o - Os municípios fixarão os limites do
perímetro urbano das povoações, que ainda poderá ser subdividido
para efeito fiscal e de polícia.

Enquanto não forem fixados esses limites, será con-
siderada urbana toda a zona adjacente às povoações, servidas por
algum destes melhoramentos: iluminação pública, bondes, esgotos,
abastecimento de água, calçamento e guias para passeio.

Artigo 88^o - Excetuadas as isenções e proibições,
fiscais, previstas pela Constituição Estadual e pela Federal, não
poderá o Estado conceder isenção de impostos ou taxas, cuja arre-
cação pertença aos municípios.

Artigo 89^o - Completam o sistema de viação municí-
pal;

I - as ruas, dentro do perímetro das cidades, vi-
as e povoações;

II - as estradas mantidas pela municipalidade;

III - as que terminarem nos limites do município
partindo do seu território, e, na parte respectiva, as que o li-
garem a outro.

Artigo 90^o - O Prefeito, os vereadores, subprefei-
tos e empregados do município, são responsáveis civil e criminal-

mente pelas omissões e abusos que cometerem no exercício de suas funções.

Parágrafo único - A Câmara, ou o Prefeito, promove rá, sem demora, a efetuação da responsabilidade.

Artigo 91^a - Poderá o município criar uma comissão que estude, sistematizadamente, a orientação e plano de desenvolvimento e melhoramentos urbanos a realizar.

Parágrafo único - A Comissão sucederá gratuitamente e será constituída além do Prefeito e de dois vereadores, estes de escolha da Câmara, por dois funcionários municipais, e por cidadãos de notória competência e idoneidade, até o máximo de seis, um e outros nomeados pelo Prefeito.

Artigo 92^a - O município incentivará a construção de habitações populares, evitando as que contravierem aos preceitos da higiene.

Artigo 93^a - A exploração dos serviços de utilidade pública, quando não seja diretamente feita pelo município, será outorgada por meio de concessão ou delegação, em que, para o fim da revisão de tarifas e salvaguarda do interesse coletivo, - que assegure efetiva fiscalização, nos termos da Constituição Federal e leis que regerem o assunto.

Artigo 94^a - Sempre que a concessão de qualquer - serviço público, de competência do Estado, disser respeito a interesse do município, dêste serão solicitadas informações prévias.

Artigo 95^a - Ninguém será obrigado ao pagamento de qualquer taxa ou imposto, sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição fiscal.

§ 1^o - O lançamento será obrigatoriamente comunicado por aviso direto a cada contribuinte, ou publicado no "Diário Oficial", em relação edital contendo o nome de todos eles e a importância coletada.

§ 2^o - Nos municípios do interior a publicação se fará na folha encarregada do expediente oficial.

§ 3^o - Onde não houver imprensa periódica, a publicação far-se-a por edital afixado à porta da Câmara e no lugar de costume.

§ 4^o - Após a comunicação ou a publicação, de que trate o § 1^o, terá o contribuinte quinze dias para recorrer do lançamento.

§ 5^o - A comunicação por aviso direto (§ 1^o), poderá ser suprida por publicação em folha de grande tiragem, onde a houver.

Artigo 96^a - É vedado ao município decretar - qualquer taxa ou imposto sobre:

I - as operações de venda feitas pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas ou pastoris, salvo taxas de lo

calização em mercados, feiras ou exposições;

II - máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra;

III - animais abatidos na fazenda, para consumo exclusivo do seu pessoal;

IV - gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositados na sede das fazendas para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar, ou ainda de mera dispensa, que só opere aos sábados.

T I T U L O XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Em suas primeiras reuniões, fixará a Câmara o subsídio do prefeito e decretará o regimento interno - provendo sobre:

I - eleição da mesa, comissões permanentes e atribuições respectivas;

II - número das sessões ordinárias e ordem dos trabalhos;

III - casos e modos de convocação das sessões extraordinárias;

IV - processo das discussões e votações;

V - tudo o mais que convenha ao regular exercício das suas funções.

Parágrafo único - Antes de votar a Câmara o seu regimento, observará no que não colidir com esta lei, a Constituição do Estado e a Federal, o regimento que vigorava até 10 de dezembro de 1937 e, na falta dele, o da extinta Câmara da Capital

Artigo 2º - O imposto de indústria e profissão, de acordo com o artigo 13 § 2º nº II das Disposições Transitórias da Constituição Federal, será arrecadado da seguinte forma:

	MUNICÍPIO	ESTADO
1 948	62,50 %	37,50 %
1 949	75 %	25 %
1 950	87,50 %	12,50 %
1 951	100 %	

Artigo 3º - O Executivo Municipal promoverá o imediato cumprimento do disposto nos artigos 11 e 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

Artigo 4º - A gradatividade mencionada no artigo 13, § 2º, nº III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal será da quinta parte, anualmente.

Artigo 5º - Até o dia 20 de dezembro de 1947, poderão as Câmaras Municipais, legalmente instaladas, discutir e votar os projetos de lei orçamentária, para 1948, desde que a

IMPL
Fl.
Rub.

Comissão Legislativa não o tenha feito, na forma da lei Nº 6 de 1 947.

Parágrafo único - Será revigorado o orçamento vigente, caso até 31 de dezembro de 1 947, o Prefeito municipal não houver sancionado o projeto de lei orçamentária enviado pela Câmara.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de dezembro de 1 947, 126ª da Independência e 59ª da República.

Prudêncio de Albuquerque

maior J. A. Leão